



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

PROJETO DE LEI Nº022/2026

Tunas/RS 08 de abril de 2026.

Institui o Inventário Municipal de Bens Culturais, disciplina o tombamento de bens culturais de natureza material, institui o Registro Municipal de Bens Culturais de Natureza Imaterial e dá outras providências.

Paulo Henrique Reuter – Prefeito de Tunas, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para identificação, reconhecimento e proteção do patrimônio cultural no âmbito do Município, abrangendo bens de natureza material e imaterial, por meio de inventário, tombamento e registro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bem cultural material: bem móvel ou imóvel, individualmente ou em conjunto, de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, documental ou identitário;

II – bem cultural imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objetos e lugares a eles associados, reconhecidos como referência cultural da coletividade;

III – inventário municipal: cadastro técnico-descritivo de bens culturais;

IV – tombamento: ato administrativo de proteção especial de bem cultural material, com inscrição no Livro do Tombo Municipal;

V – registro: ato administrativo de reconhecimento e salvaguarda de bem cultural imaterial, com inscrição no Livro de Registro Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

Art. 3º A condução técnica do inventário, dos processos de tombamento e dos procedimentos de registro caberá à Secretaria Municipal responsável pela área de Cultura (ou equivalente), podendo ser designado servidor responsável por portaria, sem criação de cargo ou despesa adicional.

CAPÍTULO II – DO INVENTÁRIO MUNICIPAL

Art. 4º Fica instituído o Inventário Municipal de Bens Culturais, mantido pela Secretaria responsável, em meio físico e/ou digital, com fichas técnicas, fotografias, localização e justificativa, assegurada a publicidade, ressalvadas hipóteses legais de sigilo estritamente necessário.

Art. 5º O inventário tem natureza identificadora e orientadora e poderá subsidiar políticas públicas, medidas preventivas e a instauração de tombamento ou registro, quando cabível.

CAPÍTULO III – DO TOMBAMENTO DE BENS MATERIAIS

Art. 6º São passíveis de tombamento os bens culturais materiais existentes no território municipal, públicos ou privados, cuja conservação seja de interesse público local.

Art. 7º O processo de tombamento poderá ser instaurado:

- I – de ofício pelo Poder Executivo;
- II – por requerimento do proprietário;
- III – por provocação de qualquer cidadão, entidade civil, órgão público ou pelo Ministério Público.

Art. 8º Instaurado o processo, o proprietário ou possuidor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir ou apresentar impugnação e documentos.

Art. 9º A partir da notificação e até decisão final, o bem ficará sob proteção provisória, vedada a demolição, destruição, remoção ou descaracterização, bem como intervenções relevantes sem autorização municipal, sob pena de medidas administrativas cabíveis.

Art. 10. O processo será instruído com parecer técnico, podendo o Município promover vistorias e diligências e solicitar apoio de outros setores.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

Art. 11. Concluída a instrução, o tombamento será decidido por ato do Poder Executivo, devidamente motivado, determinando-se, se for o caso, a inscrição no Livro do Tombo Municipal.

Art. 12. A intervenção em bem tombado dependerá de autorização prévia do Município, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE BENS IMATERIAIS

Art. 13. Fica instituído o Registro Municipal de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como instrumento de reconhecimento e salvaguarda, inspirado nas diretrizes nacionais de registro de bens imateriais.

Art. 14. O registro poderá incidir, exemplificativamente, sobre:

- I – saberes e modos de fazer;
- II – celebrações, festas e rituais;
- III – formas de expressão;
- IV – lugares e espaços de referência cultural da comunidade.

Art. 15. O procedimento de registro poderá ser instaurado:

- I – por provocação de detentores, grupos sociais, entidades civis ou cidadãos;
- II – por iniciativa do Poder Executivo;

Art. 16. A instrução do registro conterà, no mínimo, relatório/dossiê com descrição, histórico, relevância cultural e indicação de medidas de salvaguarda (ações de documentação, promoção, transmissão e valorização), ouvido o grupo social detentor quando aplicável.

Art. 17. O registro será formalizado por ato do Poder Executivo, devidamente motivado, com inscrição no Livro de Registro Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial, mantido pela Secretaria responsável.

Art. 18. O registro não se confunde com tombamento, não criando, por si só, limitações materiais próprias do tombamento sobre bens imóveis, sem prejuízo de medidas administrativas pertinentes quando houver suporte legal específico.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

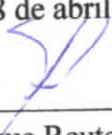
Art. 19. A fiscalização caberá aos órgãos competentes do Município. Verificada intervenção irregular em bem tombado (provisório ou definitivo), poderão ser adotadas, conforme o caso:

- I – notificação para cessação e/ou adequação;
- II – embargo/interdição administrativa da intervenção;
- III – determinação de recomposição/restauração quando tecnicamente possível;
- IV – multa administrativa, na forma de regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tunas/RS, 08 de abril de 2026.



Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

- MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº022/2026, que tem por finalidade dotar o Município de um **marco normativo simples, objetivo e plenamente executável** para a proteção do patrimônio cultural local, abrangendo bens de natureza **material e imaterial**, por meio de três instrumentos complementares: **Inventário Municipal**, **Tombamento** (para bens materiais passíveis de tombamento) e **Registro Municipal** (para bens imateriais).

A iniciativa atende ao dever constitucional de promover e proteger o patrimônio cultural, com a colaboração da comunidade, mediante inventários, registros e outras formas de acautelamento, bem como à competência municipal para resguardar bens de valor histórico e cultural local. Busca-se, sobretudo, conferir **segurança jurídica, transparência e previsibilidade** à atuação administrativa, evitando decisões casuísticas e prevenindo perdas irreparáveis de referências culturais do Município.


O Projeto também responde a demanda institucional formalmente apresentada ao Município por meio de comunicação do Ministério Público, no sentido de que haja disciplina normativa quanto aos bens **passíveis de tombamento** e ao procedimento de tutela correspondente. Nesse ponto, a proposição estabelece um rito administrativo enxuto: instauração do processo, instrução técnica, **notificação do proprietário**, prazo para manifestação, decisão motivada e inscrição no Livro do Tombo Municipal, prevendo ainda **proteção provisória durante a tramitação**, de modo a impedir demolições ou descaracterizações antes da conclusão do procedimento.

Ao mesmo tempo, o texto reconhece que o patrimônio cultural não se limita ao que é material. Por isso, incorpora, de forma pragmática, o **Registro Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial**, instrumento apropriado para o reconhecimento e a salvaguarda de práticas, saberes, celebrações e formas de expressão que integram a identidade local. A opção pelo registro evita confusão conceitual com o tombamento e permite ao Município atuar com efetividade, mediante documentação, valorização, transmissão e promoção dessas referências culturais, sem impor, indevidamente, o regime jurídico típico dos bens materiais.

Deliberadamente, optou-se por uma redação **de baixo impacto administrativo**, sem criação de novos órgãos, cargos ou estruturas permanentes, preservando a responsabilidade fiscal e possibilitando regulamentação posterior dos fluxos internos por decreto, inclusive com padronização de formulários e rotinas. Assim, o Município passa a ter instrumentos mínimos e claros para agir, sem depender de estruturas complexas e de difícil implementação.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Edis, confiantes de que sua aprovação representa medida de elevado interesse público, voltada à preservação da memória, da identidade e dos valores culturais do Município, com segurança jurídica, proporcionalidade e viabilidade administrativa.

Tunas/RS, 08 de abril de 2026.


Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal